



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 411, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a aplicação, no que couber, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, do disposto no art. 222, inciso III, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Marcus Augusto Losada Maia, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e Manuela Hermes de Lima, da Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Aparecida Gugel e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,;

considerando equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, conforme o art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

considerando o disposto no art. 222, inciso III, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

considerando o disposto na [Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023](#), do Conselho Nacional de Justiça;

considerando o disposto na Portaria PGR/MPU n.º 705, de 12 de novembro de 2012, da Procuradoria-Geral da República; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000255-37.2025.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º As(Os) magistradas(os) têm direito à licença-prêmio por tempo de serviço, conforme o art. 222, inciso III, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e a [Resolução CNJ n.º 528, de 20 de outubro de 2023](#).

§ 1º A licença-prêmio será concedida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 3 (três) meses, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 2º O reconhecimento do direito à licença prevista no caput independe de requerimento da(o) interessada(o), desde que possua quinquênio ininterrupto integralizado, computando tempo de efetivo exercício no órgão e tempo de serviço público averbado nos assentamentos funcionais.

Art. 2º Não será concedida licença-prêmio a magistrada(o) que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar;
- II - afastar-se para gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Não será autorizada a fruição de licença-prêmio a magistrada(o) em período de vitaliciamento.

Art. 3º São requisitos cumulativos para o usufruto de licença-prêmio:

- I - regularidade dos serviços do órgão jurisdicional, sem despachos, decisões ou sentenças com excesso injustificável de prazo;
- II - preservação da regularidade da prestação jurisdicional durante o período de afastamento.

Art. 4º Durante o período da licença não será admissível o pagamento de diárias.

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho normatizarão a forma e os prazos para requerimento do usufruto de licença-prêmio.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.